

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

28ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1081610- 0/1

Comarca de SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO 3.V.CÍVEL
Processo 33353/05

AGVTE MAURO NARDINO FRANCESCO SCACCHETTI
E S/M
ANA MARIA MUSCARI SCACCHETTI

AGVDO CONDOMINIO EDIFICIO GIARDINO DI VERONA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 28ª Câmara
RELATOR : DES. NEVES AMORIM
2º JUIZ : DES. RODRIGUES DA SILVA
3º JUIZ : DES. AMARAL VIEIRA
Juiz Presidente : DES. AMARAL VIEIRA

Data do julgamento : 12/12/06



DES. NEVES AMORIM
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Agravante: Mauro Nardino Francesco Scacchetti e outra

Agravado: Condomínio Edifício Giardino di Verona

Comarca: São Paulo _ FR Santo Amaro _ 3ª Vara Cível
Processo nº 33353/05

Voto nº 4805

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRAZO DE 15 DIAS PARA PAGAMENTO – INÍCIO – APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls 47 que, em ação de cobrança, deu início de ofício ao cumprimento da sentença, arbitrando multa de 10% do valor da dívida por não ter sido esta adimplida voluntariamente.

Alegam os agravantes que o procedimento adotado pelo juiz da causa é impróprio, posto que suprime três fases: a iniciativa do credor com a apresentação do cálculo atualizado da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

dívida (art. 475-B do CPC), a aprovação ou impugnação dos cálculos (art. 475-H do CPC) e a concessão de prazo de 15 dias para o pagamento (art. 475-J do CPC). Argumenta que a determinação de cumprimento da sentença não pode ocorrer de ofício, porque isto implicaria afronta à regra do *ne procedat iudex ex officio*, que não foi afastada pela inserção, em nosso ordenamento jurídico, do processo sincrético. Assim, compete ao credor apresentar requerimento para início da fase de cumprimento de sentença apresentando cálculo atualizado do montante devido e pleiteando que o devedor pague em 15 dias sob pena de aplicação de multa de 10%. Sustenta, ainda, ser necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprir o julgado. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, instaurou-se grande controvérsia acerca da fase de cumprimento de sentença, estabelecida nos arts. 475-I e seguintes do CPC. As dúvidas recaem, sobretudo, sobre o termo inicial da fluência do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário e da incidência da multa de 10%, ambos previstos no art. 475-J do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Formaram-se diversas posições que foram descritas por Cássio Scarpinella Bueno na obra Aspectos Polêmicos da Nova Execução 3, de coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier (Ed. RT, 2006). São palavras do autor:

“(...) de quando corre o prazo de 15 dias referido pelo art. 475-J para que o devedor cumpra ‘voluntariamente’ o julgado e não fique sujeito ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação lá referida?

(...) o devedor tem de pagar a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. De forma bem direta: desde que a sentença tenha transitado em julgado ou desde que o credor requeira sua ‘execução provisória’, o devedor tem de pagar, e tem 15 dias para fazê-lo, sob pena de terem início as providências descritas nos parágrafos do art. 475-J.

Uma das questões que tem despertado maior discussão é a relativa a fluência do prazo destes 15 dias. O caput do art. 475-J e, de resto, a totalidade da Lei 11.232/2005, é lê-los, não trazem nenhuma informação clara a esse respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Defendi, quando me debrucei sobre o assunto, o entendimento de que o prazo de 15 dias para pagamento 'voluntário', isto é, sem necessidade de início de qualquer providência jurisdicional substitutiva da vontade do devedor, tende a fluir desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser 'cumprida' reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial (v., no particular, o art. 475-I, § 2º). Assim, para todos os efeitos, desde que seja possível promover-se, sempre me valendo das expressões consagradas pelo uso, a 'execução' do julgado, este prazo de 15 dias tende a ter fluência. Isto inclusive quando a hipótese comportar 'execução provisória'.

Isto não significa dizer, todavia, que o prazo para cumprimento 'voluntário' do julgado não dependa de ciência prévia e inequívoca do devedor em cada caso concreto, vale dizer que ele, o prazo para pagamento 'voluntário', correrá desde que a sentença a ser cumprida reúna suficientemente condição de eficácia, mas também desde que o devedor saiba que uma tal situação foi alcançada. A fluência de prazos processuais, quaisquer prazos, não pode depender de impressões subjetivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Parece-me, portanto, e afirmo isso com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do ‘cumpra-se o v. acórdão’ ou ‘ciência da devolução dos autos pela superior instância’, despachos bastante usuais que, em geral, são proferidos quando os autos do processo voltam ao juízo de primeiro grau de jurisdição, vindos do tribunal, quando encerrado o segmento recursal inaugurado com a interposição do apelo da sentença.

É como se entendesse que, atrás daquele ‘cumpra-se o v. acórdão’ ou qualquer outro despacho similar, há uma verdadeira ordem de cumprimento, quando menos que o ‘cumpra-se o v. acórdão’ reconhece, para todos os fins, a executividade ínsita e plena do próprio ‘v. acórdão’ a ser cumprido, isto é, a ser observado, a ser acatado. Não há espaço, por isso mesmo, para que as partes se manifestem sobre o ‘cumprimento do v. acórdão’, como, em geral, observa-se na prática. Bem diferentemente, a idéia de que a Lei 11.232/2005, não sem atraso, quis deixar bem clara, é que o ‘cumpra-se’ é verbo significativo de que deve ser observado, acatado, obedecido, enfim. O não cumprir significará, isto está claro no próprio caput do art. 475-J, a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Assim, intimadas as partes, por intermédio de seus advogados, de que o 'v. acórdão' tem condições de ser cumprido ou que os autos retornaram da instância superior (...), está formalmente aberto o prazo de 15 dias para que ele seja cumprido."(pág. 136/140, grifos do original)

Neste ponto, esclarece o autor que Alexandre Freitas Câmara sustenta que a intimação, neste caso, deve ser feita diretamente à parte e não ao advogado, por cabe a ela a prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença (A nova execução de sentença, págs. 47-48 e 114). Continua o autor:

"Não há necessidade de ser proferida uma decisão que, remontando ao acórdão, 'declare' que ele deveria ter sido cumprido e que, diante da inércia do devedor, incidirá a multa do caput do art. 475-J."(pág. 140)

Partilham desse entendimento: Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil e legislação extravagante, p.641, n. 5), Sérgio Shimura (Cumprimento de sentença, p. 245-246), José Eduardo Carreira Alvim (Alterações do Código de Processo Civil, p. 175), José Eduardo Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral (Cumprimento da sentença, p. 66), Marcelo Abelha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Rodrigues (A terceira etapa da reforma do código de processo civil, n. 13, parte II, capítulo IX), José Henrique Mouta Araújo (O cumprimento da sentença e a terceira etapa da reforma processual – Primeiras impressões, p.148) e Alexandre Freitas Câmara (obra citada, p. 113-114).

Continua o mestre:

“(...) é correto o entendimento de que esta intimação que, em última análise, permite a fluência do prazo de 15 dias para pagamento é providência que o juiz tomará de ofício, aplicável, à espécie, a diretriz ampla do art. 262 do CPC.” (pág. 141)

Têm posição expressa nesse sentido Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, além de Alexandre Freitas Câmara.

O autor ainda menciona que alguns doutrinadores dispensam até mesmo a intimação relativa ao ‘cumpra-se’. São eles Athos Gusmão Carneiro, Humberto Theodoro Jr., Araken de Assis, Ernane Fidelis dos Santos e Petrônio Calmon Filho. Esses autores sustentam que o acórdão deve ser cumprido por sua própria força, e não porque o juiz de primeiro grau está determinando.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Com o devido respeito que todas as posições acima elencadas merecem, optamos por seguir o posicionamento esposado por Daniel Amorim Assumpção Neves na obra Reforma do CPC (Ed. RT, 2006). Segundo este autor, o cumprimento de sentença depende de provocação do credor, que deverá apresentar ao juízo memorial de cálculos atualizado, procedendo-se à intimação do devedor na pessoa de seu advogado, cientificando-o do montante que deve pagar em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (que, no seu entender, também depende de requerimento do credor). Vejam-se seus comentários:

“Disciplina ainda o dispositivo legal que, não sendo efetuado o pagamento em quinze dias, ‘o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento)’. Duas questões se colocam a respeito dessa determinação legal: o termo inicial da contagem do prazo de quinze dias e a natureza da multa prevista, sendo tratada por ora a primeira delas (...) devendo-se determinar se a contagem do prazo tem como termo inicial o dia em que a decisão passou a gerar efeitos ou se ainda será necessária uma intimação ao demandado para que cumpra a obrigação no prazo legal. Na resposta de tal questionamento é preciso levar em conta que o objetivo principal do legislador foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante de uma condenação de pagar quantia certa. As idéias de efetivação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

da tutela jurisdicional e de economia processual nortearam o trabalho do legislador, devendo toda e qualquer interpretação do novo regramento processual levar tal circunstância em consideração. É importante, entretanto, a lembrança de que o valor efetividade não é absoluto, devendo levar em conta, além de outros valores, dificuldades práticas insuperáveis para a adoção de procedimentos mais rápidos e ágeis.

Sempre levando em conta as circunstâncias narradas no parágrafo anterior, seria possível concluir ser absolutamente contraproducente a exigência de uma intimação do demandado, ainda mais se a mesma tiver de ocorrer de forma pessoal, para que possa correr o prazo de quinze dias previsto em lei para o cumprimento da decisão. Dessa forma, a interpretação que mais rapidez e agilidade traria ao cumprimento da sentença seria a de que se considera intimado o demandado já na intimação da própria sentença que o condenou, sendo o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias a data em que a decisão se torna exigível.

A agilidade pretendida pela interpretação que considera dispensável a intimação específica do demandado para o início da contagem do prazo de quinze dias encontra, entretanto, ao menos dois obstáculos práticos difíceis de serem contornados. É exatamente nesse momento que se percebe que a celeridade pretendida pelo legislador ou pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

intérprete das leis deve manter os pés no chão, lembrando-se sempre da praxe forense e das dificuldades geradas na aplicação prática das normas processuais.

A primeira dificuldade prática à dispensa de intimação específica para o início do prazo legal de quinze dias para cumprimento da obrigação de pagar decorre da eventual ausência dos autos do processo no primeiro grau, sendo de bom alvitre aguardar, nesses casos, a devolução dos autos do tribunal que tenha julgado o recurso de sua competência, somente se passando a contar o prazo legal após a chegada dos autos à primeira instância.

Mas o problema mais sério não é a ausência dos autos no primeiro grau, local adequado para que a satisfação do direito seja comprovada. O art. 475-J do CPC prevê que o prazo somente começa a tramitar quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo, evidentemente, uma liquidez da obrigação para que se possa passar a exigir do demandado o pagamento. Conforme a melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de apelação e ainda mais na hipótese de recursos para os órgãos de superposição. E mesmo nos casos em que não há apelação a experiência mostra que entre o momento da prolação da sentença e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

momento de início da busca da satisfação do direito haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor.

O que se pretende mostrar é que o demandante deverá, como ato inicial da fase de cumprimento da sentença que condena o demandado a pagar quantia certa, apresentar um memorial de cálculos, atualizando o valor da condenação até a data presente, única forma possível de se determinar o valor exato da obrigação nesse momento processual. Resta evidente que, uma vez apresentado o descritivo de cálculo nos autos, o demandado deverá ser intimado – na pessoa de seu patrono, como se verá – para que tome conhecimento de quanto é o valor atualizado de sua obrigação de pagar quantia até aquele momento, dando-lhe ciência de quanto deverá pagar para que se considere satisfeito o direito do autor.

Seria absolutamente equivocado imaginar-se que o demandado tenha perdido seu prazo em satisfazer a obrigação sem que ao menos soubesse na data do termo inicial de contagem de prazo de quanto era o valor dessa obrigação. A crença do legislador de que mesmo uma sentença líquida ou com liquidez fixada no procedimento de liquidação de sentença não necessita de atualização não é confirmada na praxe forense, na qual sempre haverá – mínima que seja – uma atualização. A correção do entendimento é confirmada pela melhor doutrina, que entendia – antes da presente reforma – não se tratar a ‘liquidação por mero cálculo aritmético’ de verdadeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

liquidação, mas que exigia do exeqüente a juntada à petição inicial do demonstrativo de cálculo, sem o qual seria impossível determinar concretamente o valor da pretensão, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação. Afirmava-se que o título já era líquido, mas que, em razão da atualização necessária do valor, seria imprescindível a apresentação pelo credor de demonstrativo de cálculo, o que certamente não foi modificado pela Lei 11.232/2005.

Dessa maneira, não só a intimação do demandado deverá ser realizada – insista-se, na pessoa do advogado – como isso somente ocorrerá após o demandante apresentar um memorial de cálculo que indique o valor atualizado a ser pago pelo demandado. Esse entendimento é corroborado pelo art. 475-B do CPC, que determina que, havendo necessidade de cálculo aritmético para se apontar o valor devido, o demandante deve apresentar o demonstrativo de cálculo.”
(págs. 211/214)

Após a explanação das diversas correntes doutrinárias mais atualizadas e abalizadas, sem exclusão de outros tantos igualmente importantes, não podemos nos esquecer que tem-se perdido muito em termos de segurança jurídica em nome da celeridade e da economia processual, esquecendo-se que a busca mais eficaz hoje é a da efetividade do processo, justamente o ponto de equilíbrio entre a segurança e a celeridade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

O ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque, em sua obra “Efetividade do Processo e Técnica Processual”, Ed. Malheiros, 2006, na página 49, trata da efetividade do processo e assim leciona:

“Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.

Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Queremos chegar à conclusão de que as reformas perpetradas no Código de Processo Civil não podem visar apenas a celeridade e agilização do processo, mas devem aliá-las à segurança jurídica, sem a qual o processo tornar-se-á um instrumento totalmente despido de um mínimo de regras e em desacordo com os preceitos constitucionais a ele ligados.

A primeira discussão destes autos faz referência ao termo inicial para o cumprimento da sentença e, em consequência, seu reflexo na multa de 10%.

Algumas correntes aqui citadas entendem que o prazo de 15 dias referido no art. 475-J do CPC corre para o devedor: cumprir voluntariamente a obrigação desde o trânsito em julgado da sentença ou desde que o credor requeira sua execução provisória; desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser cumprida reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial; desde que a sentença a ser cumprida reúna suficientemente condições de eficácia, mas também desde que o devedor saiba que uma tal situação foi alcançada; e que o prazo correrá do “cumpra-se o v. acórdão” ou “ciência da devolução dos autos pela superior instância ou, ainda, qualquer outro despacho similar. A justificativa é a executividade ínsita e plena do próprio “v. acórdão”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Como se nota, várias são as possibilidades de início para cumprimento da obrigação imposta em sentença condenatória, o que nos dá a exata dimensão da ausência de padronização das decisões que poderão ser adotadas pelos julgadores, mormente pela variada interpretação do novo texto, ora do trânsito em julgado, ora do “cumpra-se o v. acórdão”, ora da própria executividade ínsita do próprio acórdão, o que transmite às partes uma insegurança quanto às providências que devem tomar quando do cumprimento da sentença.

No entanto, vejo que diante de tantas possibilidades há necessidade de se regradar de forma segura o início do cumprimento da sentença, com prazo certo para começo e término e incidência da multa.

Os argumentos acima elencados são interpretações que levam em consideração apenas a celeridade transmitida pelo legislador, sem notar que a própria lei indica que o início do cumprimento de sentença será requerido pelo credor e cumpre a ele apresentar planilha de cálculo, até porque inexistente execução de ofício e sem valor expresso, no caso de quantia certa, bastando analisar o texto do art. 475-B, *caput*, em que está expresso:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

“Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentenças, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.” (grifei)

Outro argumento para se concluir pela necessidade de provocação do credor esta no próprio art. 475-J, § 5º, do CPC, segundo o qual não sendo requerida a execução, na verdade cumprimento da sentença, no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos. Quem deve requer é o credor, haja vista ser faculdade do devedor o cumprimento espontâneo da obrigação, aliás, o que pode ser feito a qualquer momento por ele (devedor).

Destarte, não há dúvida que o cumprimento da sentença deve ser iniciado pelo credor, com a apresentação da planilha de cálculo, intimando-se daí o devedor na pessoa de seu advogado, para que, em quinze dias, efetive o pagamento do montante da condenação, sob pena de incidência da multa de 10%. Vale lembrar que o credor poderá apresentar na mesma planilha de cálculo o valor normal para o cumprimento nos quinze dias, bem como o valor já acrescido dos 10%, evitando que novo cálculo deva ser feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Note-se que o texto legal não menciona, em nenhum momento, pagamento voluntário ou trânsito em julgado, sendo interpretações doutrinárias, que, segundo vejo, não trazem a segurança desejada à relação jurídica.

Em suma, o cumprimento da sentença deve ter início por provocação do credor, que por meio da apresentação da memória de cálculo requererá a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetive o pagamento em quinze dias, sob pena da incidência da multa de 10%.

A segunda discussão versa sobre a necessidade da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado.

Novamente com razão os agravantes.

O legislador ao alterar a execução de título judicial atendeu aos princípios da celeridade e economia processual, inseridos na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentando o inciso LXXVIII, ao art. 5º, fazendo com que as intimações das partes fossem feitas na pessoa dos seus advogados, como modo de agilização, justamente o que se lê no art. 475-A, § 1º e 475-J, § 1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Não há dúvida quanto ao entendimento exposto, aliás, como se verifica no Código de Processo Civil Comentado de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 2006, quando comentam justamente o art. 475-J, ao tratarem da intimação do devedor, assim o fazem:

“O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia certa. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença.”
(pág. 641).

Pelo exposto, não há dúvida que o procedimento seguro para cumprimento de sentença deve ser adotado, com termos inicial e final passíveis de fixação, dando às partes parâmetros para que exerçam, em querendo, o dever de cumprir a obrigação judicialmente imposta.

O sempre mestre Barbosa Moreira, citado por José Roberto dos Santos Bedaque na obra Efetividade do Processo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
28ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 1.081.610-00/1

Técnica Processual (pág. 49, rodapé), sintetiza a idéia de segurança jurídica:

“Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (“O futuro da justiça:.....”, in temas.....: Oitava Série, p. 5).

Assim, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

NEVES AMORIM

Desembargador Relator